



EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019: IMPACT OF SOCIAL SECURITY REFORM ON THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF CEARÁ

ENMIENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: IMPACTO DE LA REFORMA DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN LA POLICÍA MILITAR DEL ESTADO DE CEARÁ



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Submetido em: 12.05.2025
Aprovado em: 19.11.2025

Raimundo Dorenilson Albuquerque Sousa¹
Diego Petterson Brandão Cedro²

¹ Pós-Graduando pela Faculdade Luciano Feijão (FLF), Graduado em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).

² DOUTOR em DIREITO pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, PROFESSOR de DIREITO CIVIL do Curso de Graduação em Direito da FACULDADE LUCIANO FEIJÃO - FLF, PROFESSOR de DIREITO CIVIL do Curso de Graduação em Direito da FACULDADE VIA SAPIENS - FVS, e PROFESSOR de DIREITO CIVIL do UNIVERSO JURIS. ADVOGADO com atuação em Direito Civil e Garantias Fundamentais no Escritório DIEGO PETTERSON ADVOCACIA – CEARÁ.

RESUMO

A reforma previdenciária na Polícia Militar do Estado do Ceará trouxe mudanças significativas, de forma mais acentuada no tempo de prestação de serviço do servidor público. O intuito desta produção acadêmica é evidenciar os impactos que ocorreram com as mudanças, a evolução histórica e diferenças entre a regime geral e o regime próprio de previdência. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi a bibliográfica. Outros pontos bastante relevantes da pesquisa foram a permanência do soldo para os policiais militares que passam para a inatividade, não ficando vinculados ao teto salarial do regime geral de previdência. A preocupação dos governantes em gerenciar os recursos arrecadados com a previdência, necessitou da criação de órgãos para gerenciar a arrecadação e pagamento dos benefícios. As contribuições solidárias dos inativos, foi um tema bastante discutido e analisado, em virtude do impacto significativo nas suas economias primárias. O congelamento dos índices inflacionários trazendo tranquilidade e possibilidade de realizar uma programação financeira evitando “surpresas” nas contas dos servidores.

Palavras-chave: Polícia Militar. Regime Próprio de Previdência Social. Servidores Públicos.

ABSTRACT

The pension reform in the Military Police of the State of Ceará brought significant changes, most notably in the length of service provided by public servants. The purpose of this academic production is to demonstrate the impacts that occurred with the changes, the historical evolution and differences between the general regime and the pension regime itself. The methodology used to develop the research was bibliographic. Other very relevant points of the research were the maintenance of pay for military police officers who are inactive, not being linked to the salary ceiling of the general pension scheme. The government's concern with managing the resources collected through social security necessitated the creation of bodies to manage the collection and payment of benefits. Solidarity contributions from inactive people were a widely discussed and analyzed topic, due to the significant impact on their primary economies. The freezing of inflation rates brings peace of mind and the possibility of carrying out financial programming, avoiding “surprises” in civil servants' accounts.

Keywords: Military Police. Own Social Security Scheme. Public Servants.

RESUMEN

La reforma de pensiones en la Policía Militar del Estado de Ceará introdujo cambios significativos, principalmente en la antigüedad de los funcionarios públicos. El objetivo de este trabajo académico es destacar los impactos de dichos cambios, su evolución histórica y las diferencias entre el régimen general y el régimen específico de pensiones. La metodología empleada fue bibliográfica. Otros aspectos relevantes fueron el mantenimiento del salario de los oficiales de la Policía Militar al jubilarse, sin estar vinculado al tope salarial del régimen general. La preocupación del gobierno por la gestión de los recursos recaudados del sistema de pensiones impulsó la creación de organismos encargados de la recaudación y el pago de las prestaciones. Las contribuciones solidarias de los jubilados fueron un tema ampliamente debatido y analizado, debido a su importante impacto en sus ahorros primarios. La congelación de la inflación generó tranquilidad y permitió la planificación financiera, evitando imprevistos en las cuentas de los funcionarios públicos.

Palabras clave: Policía Militar. Régimen Específico de Pensiones. Funcionarios Públicos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo aprofundar o conhecimento sobre as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional (EC) 103/2019, reforma previdenciária, que estabeleceu uma série de novas regras para a aposentadoria, contudo, a presente pesquisa percutirá por estudos mais aprofundados relativo às mudanças ocorridas no regime próprio de previdência dos militares estaduais.

O tema abordado é de bastante relevância para as carreiras policiais militares, pois modificou de forma direta as regras de uma classe bastante peculiar em que o desempenho de suas atividades é bastante relevante para toda a sociedade e não se enquadra em nenhum outro contexto profissional, pois estes profissionais buscam manter a ordem pública, dentro dos preceitos dinâmicos de moral e ética, com o risco do bem mais valioso, que é a própria vida, no intuito de garantir a paz, a sensação de segurança, a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios. Estas responsabilidades e deveres atribuídos à estes profissionais justificam regras previdenciárias diferenciadas. As mudanças previdenciárias que irão ser apresentadas no estudo demonstram-se muito importantes, de uma ótica estruturada, para não relativizar os benefícios, nem tampouco os pontos negativos trazidos.

O texto constitucional estabelece em seu Art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei...” (Brasil, 1988), firmando o princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo definido pela jurisprudência do vocabulário jurídico do Supremo Tribunal Federal como: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. Baseado no princípio da isonomia as leis podem estabelecer normas previdenciárias diferenciadas para as mais diversas categorias profissionais, professores, militares e etc. A necessidade de estabelecer regras diferenciadas para os militares se justifica no seu próprio trabalho, onde estes profissionais vivem para servir uma sociedade de forma indistinta, vivenciando as piores situações trazidas pelas pessoas, na busca incessante de manter a ordem e a paz social.

A pesquisa foi dividida em 5 capítulos onde serão apresentadas as mudanças que ocorreram com a reforma da previdência relativo aos militares, onde nos capítulos 1º e 2º, estão a introdução e a metodologia, respectivamente, no capítulo 3 está relatado a evolução histórica das forças de segurança estaduais dentro do ordenamento jurídico pátrio, chegando até o momento da reforma da previdência trazida pela EC. 103/2019, onde no capítulo 4, busca demonstrar as adequações e o impacto da reforma da previdência, na inatividade, no controle financeiro e por fim demonstrando um comparativo na expectativa de vida entre as diferentes graduações e postos na própria instituição, como também, um paralelo com a população em geral, e por fim as considerações finais ocupando o capítulo 5º.

METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e explicativa, demonstrando-se a metodologia mais adequada para a temática investigada, onde foram utilizadas desde publicações de revistas e texto periódicos, passando por pesquisas de órgãos governamentais até acervo de leis e constituições atuais e que também já não estão mais em vigor, o levantamento destes acervos já publicados servirão de apoio para descrever a ideia que se deseja apresentar.

Período da pesquisa ocorreu com início em meados do mês de janeiro de 2025, finalizando no final do mês de março de 2025. O artigo desenvolvido foi exigência para a conclusão do curso de pós-graduação ocorrido na Faculdade Luciano Feijão.

A EVOLUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As forças de segurança dos estados tiveram início com a chegada da família real ao Brasil, tendo sido instituídas em um primeiro momento para a guarda pessoal dos monarcas, mas algum tempo depois a ideia de força de segurança voltada para proteção da população ganhou força e se disseminou para todos os estados.

Ainda no Brasil império a polícia é citada pela constituição, em seu artigo 89, descrita da seguinte forma: “O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela assembleia Geral” (Brasil, 1824). As províncias daquela época eram governadas por um presidente nomeado pelo imperador e eram instituídas câmaras para legislar através de Lei regulamentar, onde através destas leis vinham as diretrizes das forças policiais.

A primeira constituição, já na República Brasileira, a ter em seu texto órgãos de segurança voltados para manter a ordem e o bem-estar social foi a Constituição de 1891, mas não elencava as atribuições das forças de segurança estaduais, não existia uma designação legislativa fortalecendo as polícias em âmbito nacional, somente na constituição de 1946 é possível visualizar uma norma que fortalece a Polícia Militar sendo descrito em seu artigo 183 o seguinte (Brasil, 1946) : “As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército”. Mas foi na Constituição brasileira de 1967, onde se visualizou a nível nacional diretrizes sobre orçamentos salariais, designação e atribuições dos policiais militares, foi nessa constituição, no período da ditadura, onde houve uma reorganização das forças de segurança, conforme prescreve o §4º do artigo 13 do texto constitucional.

As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes (Brasil, 1967).

Considerando o texto, ficam claras as atribuições das policiais militares dos estados, sendo consideradas forças auxiliares do exército e obtendo a função de manutenção da ordem e segurança interna do estado. Pode-se visualizar que os integrantes das polícias dos estados não poderiam ter salários maiores que os integrantes do exército, isso proporcional com a graduação ou posto. Mas pode-se observar uma primeira valorização das forças de segurança dos estados, sendo citadas no texto constitucional de forma a delimitar e direcionar a sua função dentro do estado.

Com o advento da Constituição de 1988, chamada de constituição cidadã, que está em vigor até os dias atuais, as forças de segurança ganham definição de maneira inovadora, sendo definido o conceito de segurança pública, conforme texto da constituição:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI – Polícias penais federal, estadual e distrital (Brasil, 1988).

As forças de segurança no Estado do Ceará foram instituídas ainda no Brasil império pelo então presidente (governador), José Martiniano de Alencar, no dia 24 de maio de 1835, onde, no

ano presente, irá completar 190 (cento e noventa) anos de existência. Preocupado com a segurança e o bem-estar dos habitantes da Província do Ceará, o então presidente instituiu a Resolução Provincial n.º 13, que criou as forças públicas do Ceará. Ao longo da sua existência as forças de segurança do Ceará mudaram de nome exatos 14 (quatorze) vezes.

Atualmente se vê a importância das forças de segurança para a ordem pública e paz social, não é possível existir um Estado sem uma força de polícia preventiva e repressiva para impor os desígnios das normas positivadas. Sem uma força de segurança para fazer cumprir o ordenamento jurídico, as leis que são registradas no papel seriam meramente utopias desejadas pela sociedade.

ADEQUAÇÕES E O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

DA INATIVIDADE E DO CHAMAMENTO PARA A ATIVA

Como já mencionado, os militares são profissionais que vivenciam uma rotina de trabalho diferente de qualquer outra, são profissionais que buscam manter a paz dentro da sociedade embora muitas das vezes tenha um custo bastante alto. Temos, por exemplo, a situação do “chamado” da corporação em determinadas situações, se perfazendo uma situação peculiar dos militares, onde após o militar ingressar na reserva remunerada, inatividade, ele pode ser convocado para a ativa novamente em necessidades específicas. “Somente a reforma, a pedido ou de ofício, isenta definitivamente o militar de serviço”. (Martinez, 2020).

No mundo civil, a aposentadoria é considerada como o desligamento total do vínculo do servidor com o estado, é o rompimento de vínculo de forma permanente, o que não ocorre com os militares. Para os militares do Estado do Ceará a reforma (inatividade permanente, sem condições de retorno ao serviço ativo), antes da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ocorria aos 70 (setenta) anos, é o que prelecionava o §1º do artigo 188 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), após a Reforma da Previdência esse tempo para a inatividade permanente passou a ser, para praças aos 68, (sessenta e oito) anos.

Antes da reforma da previdência:

Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos (Ceará, 2006).

Após da Reforma da Previdência:

"Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

- I -
a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;
b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;
c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;
d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos (Brasil, 2019).

A separação dos militares nos planos previdenciários dos demais servidores são em decorrência das atividades desempenhadas por estes profissionais, pois em nenhuma outra categoria profissional seus integrantes vivenciam situações que são encontradas no dia a dia dos militares, sejam das forças armadas federais, sejam das forças de segurança estaduais.

Com a reforma da previdência pode-se destacar uma mudança bastante significativa na legislação, que foi a responsabilidade assumida pela união como competência privativa sobre o tema de “inatividade e pensões” dos militares.

Art. 22. XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (Brasil, 1988, grifo nosso).

As mudanças ocorridas na legislação previdenciária dos militares, trouxe alguns prejuízos significativos para a classe, como por exemplo, a ampliação do tempo de serviço para o profissional solicitar a inatividade, sendo acrescentados 05 (cinco) anos, passando de 30 (trinta) anos, com a lei antiga, para 35 (trinta e cinco) anos, em virtude da nova legislação. É o que preleciona o artigo 97, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterado pela lei n.º 13.954/2019 onde “A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço (...) (grifo nosso)”.

A atividade militar necessita de um alto índice de desempenho do profissional, por ser uma atividade de risco altíssimo, insalubre..., principalmente os serviços das polícias militares, onde numa perspectiva de final de carreira o policial já estaria em uma situação bastante delicada. No estado do Ceará a idade máxima para ingressar na Polícia e Bombeiro Militar são 30 (trinta) anos, fazendo uma amostragem temporal em que uma pessoa ingresse em uma dessas corporações com a idade máxima, que é de 30 (trinta) anos, tendo de trabalhar os 35 (trinta e cinco) anos necessários para pedir a reserva remunerada, o militar passaria para a inatividade somente aos 65 (sessenta e cinco) anos, em relação à atividade desempenhada pela Polícia Militar, esta idade se torna bem delicada para o desempenho com êxito da função.

Após o advento da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como “reforma da previdência”, a questão previdenciária dos militares, sejam estaduais ou federais, inclusive os bombeiros militares, passou a ser de competência privativa da União, deixando o

restante logístico ainda sob a égide do Estado. Mas em decorrência da Requisição Federal os entes federativos tinham que tomar providência para que houvesse a simetria hierárquica das leis, e no Ceará foi editada a Lei Complementar n.º 210, 19 de dezembro de 2019 (D.O.E. 19.12.19).

Algumas outras adequações tornaram-se necessárias, principalmente relativo ao custeio dos benefícios, em decorrência deste fato foi sancionada a Lei n.º 18.277, de 22 de dezembro de 2022, estabelecendo de forma clara, em seu artigo 2º, que o custeio suplementar relativo à inatividade e pensão por óbito de militares estaduais será feito pelo próprio Governo ao qual a força de segurança pertença.

A contribuição social para o custeio da inatividade e da pensão por óbito de militares estaduais observará, quanto à alíquota e base de cálculo, as mesmas aplicáveis às Forças Armadas, na forma da legislação, competindo ao Estado a cobertura de eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade (Brasil, 2022).

No Estado do Ceará a previdência social é administrada pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ao qual foi instituída pela Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999. DOE 28.06.1999, que posteriormente foi modificado para ser gerida pela Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018 (D.O. 22.11.2018), intitulada de Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

CONTROLE FINANCEIRO E ATUARIAL

Um ponto bastante relevante com o advento da reforma da previdência, bastante positivo também, foi a conservação do valor integral do salário quando o profissional passa para inatividade, os proventos recebidos relativos a salário, ou soldo, são mantidos no seu valor integral e são reajustados nos mesmos índices e períodos que os salários do pessoal ativo (paridade e integralidade). Art. 24-A da Lei n.º 13.954 de 16 de dezembro de 2019, estabelece em seus incisos I, que:

- I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:
 - a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;
- III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. (Brasil, 2019).

Essas medidas diferenciadas concedidas para a classe dos militares podem ser consideradas como um reconhecimento pelo serviço diferenciado que são prestados pelos

profissionais desta classe, devido ao seu alto grau de periculosidade, atividade diferenciada e comprometimento mental e físico. No Ceará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, após ser sancionada a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, que extinguiu os benefícios previdenciários e de montepio e criou Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, manteve a integralidade e irredutibilidade do salário dos inativos, não havendo diferenciação entre servidores ativos e inativos. Com a integralidade concedida para os militares não existe a necessidade de uma contribuição complementar, tal qual acontece com os aposentados do RGPS, onde existe um teto de contribuição, não podendo o segurado extrapolar o valor, e caso o segurado receba remuneração acima do teto previdenciário, este, deverá aderir a uma previdência complementar para quando passar para a inatividade, venha a receber o mesmo valor que recebia quando era ativo.

Art. 24-A ...

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação (Brasil, 2019, grifo nosso).

Com a redação dada pela Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019, os servidores militares inativos passam para a inatividade com os mesmos proventos que o servidor militar da ativa, sendo ilegal a redução do seu salário.

A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência) foi um ato necessário para garantir o cumprimento do propósito para o qual a previdência foi criada e conceder uma retribuição pela prestação de serviço, assegurando a cobertura em virtude de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, pensão por morte, para os dependentes, as medidas adotadas, embora algumas medidas tenham sido criticadas pela população.

Mas de toda a forma, a alteração na constituição, buscou impedir que a previdência entrasse em colapso, falisse e deixasse os contribuintes e beneficiários descobertos na velhice ou na incapacidade, ou que os seus dependentes ficassem desamparados, após terem passado a vida inteira contribuindo para a aposentadoria. As mudanças no Regime Próprio de Previdência Social, estipularam medidas que não causassem um prejuízo tão grande aos militares.

O artigo 40, da CF/1988, estabelece que o RPPS tem caráter “contributivo e solidário”, sendo obrigação de todos os integrantes deste regime a contribuição, mas o que mais marca esta norma é a parte final dela, onde estabelece que serão “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. A definição destes dois critérios traz a importância e os motivos pelos quais a

Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, foi promulgada, onde os governantes preocupados com os gastos da previdência observaram a necessidade de uma mudança na norma. (Lima; Guimarães, 2016), em seu livro *A Contabilidade na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social* os autores definem o equilíbrio financeiro como sendo “a garantia de equivalência entre os ativos e receitas auferidas e as obrigações do regime em cada exercício financeiro”, com esta definição pode-se concluir que o equilíbrio financeiro se faz baseado no presente, no momento atual, sendo, a relação entre a quantidade de verbas que está entrando nos cofres públicos, nas formas de contribuições e outros meios e a relação de pagamentos que o ente público deverá efetuar, nas formas de benefícios aos seus aposentados e pensionistas (os inativos). Enquanto o equilíbrio atuarial é descrito como sendo:

a garantia dessa equivalência, a valor presente, apuradas atuarialmente, em uma perspectiva de longo prazo, devendo o custeio do sistema – perspectiva de recursos arrecadados segundo as alíquotas legalmente instituídas e outros aportes de bens e direitos – ser definido a partir da avaliação atuarial que leve em consideração uma série de critérios, premissas e hipóteses, como a expectativa de vida dos segurados, as regras de acesso e o valor dos benefícios de responsabilidade do RPPS, segundo a sua legislação e outros (Lima; Guimarães, 2016, grifo nosso).

O equilíbrio atuarial é um pouco mais complicado em virtude de ser um cálculo do presente com perspectivas futuras, é uma junção, a longo prazo, do que está sendo arrecadado hoje, com a expectativa de vida dos segurados, englobando estudos da sociedade relativo a sua população fazendo uma relação entre a maior faixa etária existente naquele período e as projeções futuras, se são pessoas de meia idade, pessoas mais jovens ou mais velhas, verificando se a arrecadação será suficiente para bancar todos os futuros beneficiários e pensionistas e cobrir todas as enfermidades ocasionadas aos segurados.

Diante deste ditame e já tomando precauções para evitar uma disparidade entre o que é arrecadado e o que é pago, a Lei n.º 13.854/2019, em seu §1º do art. 24-A estabeleceu que: “Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva”. Desta forma, fica estabelecido que o Estado deverá suprir a diferença salarial caso haja déficit.

PERSPECTIVA DE VIDA DOS POLICIAIS MILITARES

A previdência social é baseada na contribuição solidária, onde as pessoas que estão em atividade hoje contribuem para as pessoas que já não estão mais em atividade (os inativos). As

estatísticas e projeções de vida de uma população em conjunto com o arcabouço de dados de pessoas nascendo e idade de morte das pessoas, juntamente com a maior faixa etária em atividade, realizando estudos com obtenção destes números se obtém uma expectativa de vida de uma população e o prognóstico relativo à receita para as custas da manutenção com as aposentadorias.

Na última tábua de mortalidade feita pelo IBGE, se obteve um aumento da expectativa de vida, da população geral, com o levantamento feito em 2024, referente ao ano de 2023, a expectativa de vida dos brasileiros chega a um patamar de 76,4 anos, (IBGE) segunda a tábua de mortalidade. Foi feito uma comparação, quanto a expectativa de vida da população em geral, entre ambos os sexos, constatado que a idade média de vida da população brasileira aumento em média 30 anos e 9 meses, onde em 1940, a expectativa de vida da população chegava a 45,5 anos, e estudos realizados com levantamentos em 2023, chegou-se ao número de 76 anos e 4 meses, sendo esta a média de vida do brasileiro, conforme tabela.

Tabela 01 – Aumento da expectativa de vida dos brasileiros – comparativo entre os anos de 1940 e 2023.

Ano	Expectativa de vida ao nascer (anos)			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	71,1	67,3	75,1	7,8
2010	74,4	70,7	78,1	7,4
2019	76,2	72,8	79,6	6,8
2020	74,8	71,2	78,5	7,3
2021	72,8	69,3	76,4	7,1
2022	75,4	72,1	78,8	6,7
2023	76,4	73,1	79,7	6,6
Variação (1940/2023)	30,9	30,2	31,4	

Fonte: IBGE (2025) – <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>

Este artigo foi desenvolvido mediante pesquisas bibliográficas e durante o período de elaboração do artigo, não foi encontrada nenhuma tábua de mortalidade ou dados de expectativa de vida dos policiais militares de fontes públicas. Já nos escritos de particulares encontramos um levantamento feito com dados extraídos das publicações da polícia militar do Paraná, em que se obtiveram os seguintes cálculos.

Tabela 02 - Perspectiva de vida entre as diferentes graduações e posto dentro da corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Cargo ao falecer	Idade média ao falecer	Falecimento (2012-2016)
Soldado	61,9	465
Cabo	65,2	169
3º Sargento	69,9	90
2º Sargento	67,3	73
1º Sargento	74,1	46
Subtenente	71,4	98
2º Tenente	80,5	26
1º Tenente	79,7	16
Capitão	74,0	20
Major	57,5	6
Tenente-Coronel	75,8	20
Coronel	76,0	18
Média	66,3	1048

Fonte: Revista Ciência & Polícia Brasília-DF (2019).

Enquanto a expectativa de vida de uma pessoa da população geral é de 76,4 anos, a média de vida do policial militar são de 66,3 anos, esses números só refletem o alto grau de insalubridade que os policiais estão expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos pretendidos com a presente pesquisa foram atingidos parcialmente, a ausência de estudos detalhados por órgãos oficiais dificultaram a exposição precisa da realidade. As especificidades demonstradas neste estudo, relativo à inatividade e pensão dos militares, e alguns cerceamentos de direitos podem servir como norteadores que justifiquem o tratamento diferenciado com a modificação na previdência dos militares estaduais. As distintas formas de surgimento das corporações entre os entes federados possibilitou a concessão de direitos e alguns deveres diferentes entre as forças estaduais. A criação de uma lei nacional que disciplinasse regras gerais básicas de acesso e concessão de direitos, assim como, de deveres, se fez necessário para diminuir as disparidades existentes entre as corporações. A concessão da competência privativa da União para legislar sobre a inatividade e pensão dos militares em geral, através da EC 103/2019, trouxe a necessidade de uma lei que disciplinasse essa unificação das diretrizes das forças militares, foi então sancionada a Lei n.º 13.954/2019, onde possibilitou uma uniformidade e garantindo a simetria entre as forças militares de segurança Estaduais e Federais, essa simetria se

deve a previsibilidade constitucional dos militares estaduais serem auxiliares das forças armadas, firmando um vínculo legislativo entre as forças militares estaduais e federais.

Com as mudanças legislativas ocorridas, demonstramos dois pontos bastantes significativos, o primeiro foi o aumento do tempo de atividade que o militar deverá cumprir para poder requerer a reserva remunerada (aposentadoria), onde antes da Lei 13.954/2019, eram de 30 (trinta) anos de efetivo serviço e após a lei passou a ser 35 (trinta e cinco) anos. Essa mudança foi bastante prejudicial para os militares estaduais, pois a atividade desempenhada por estes militares necessita de um maior empenho físico e psicológico em virtude de suas atribuições que são distintas das atribuições das forças armadas. O segundo ponto bastante importante/relevante foi a integralidade e a paridade dos vencimentos, sendo mantido o entendimento da legislação anterior, com esta concessão o militar estadual passará para a reserva remunerada com o salário que lhe era atribuído durante o serviço ativo, compatível com o seu posto ou graduação, e terá os mesmos índices de reajustes e na mesma época dos militares da ativa. Expusemos com a presente pesquisa principais mudanças ocorridas com a nova legislação, assim como, demonstrada a expectativa de vida dos militares estaduais em seus diferentes postos e graduações e em diferentes épocas, comparada também com a população em geral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (19674)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.954-de-16-de-dezembro-de-2019-233744070>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CEARÁ (Estado). **Cartilha da Previdência do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/11/CARTILHA-DA-PREVID%C3%8ANCIA-DO-ESTADO-DO-CEAR%C3%81.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CEARÁ (Estado). **Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará**. Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2023/06/estatuto-militares.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CEARÁ (Estado). **Legislação previdenciária**. Disponível em: <https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CEARÁ (Estado). **Lei Complementar n.º 184, de 21.11.18 (D.O. 22.11.18). Cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev**. Disponível em: [https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6474-lei-complementar-n-184-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18\),-tamanho%20da%20fonte&text=CR%C3%87%C3%83O%20DE%20PREVID%C3%8ANCIA%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20DO%20CEAR%C3%81%20E2%80%93%20CEARAPREV](https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6474-lei-complementar-n-184-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18),-tamanho%20da%20fonte&text=CR%C3%87%C3%83O%20DE%20PREVID%C3%8ANCIA%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20DO%20CEAR%C3%81%20E2%80%93%20CEARAPREV). Acesso em: 21 jan. 2025.

CEARÁ (Estado). **Lei n. 18.277, de 22 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-18277-2022-ceara-dispoe-sobre-o-custeio-do-sistema-de-protecao-social-dos-militares-do-estado-d%E2%80%A6>. Acesso em: 9 jan. 2025.

DORILEO, A. H. **Reforma previdenciária e a aposentadoria dos Militares estaduais**. Monografia, Universidade de Cuiabá. Cuiabá-MT 2020.

FIGUEIREDO, Chiara Lubich Medeiros de. **Análise comparativa da mortalidade entre os policiais militares e a população geral residentes no Ceará entre 2011 e 2021**.

<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78415>. Acesso em: 31 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tábuas Completas de Mortalidade, 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni G. **A Contabilidade na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.4. ISBN 9788597009545. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009545/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788553616800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616800/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Kravetz. **A expectativa de vida do policial militar: uma comparação com a população geral**. Paraná: Revista Ciência & Polícia Brasília-DF, v.5, n.1, 9-27, mai/jun 2019. P.21. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/rcp/article/download>. Acesso em: 13 ago.2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. **Institucional**. Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/institucional/>. Acesso em: 20 jan. 2025.